



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º, de 2017. (Do Sr. Aureo)

Altera a Lei 12.741, de 08 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte art.1º-A à Lei 12.741, de 08 de dezembro de 2012:

Art.1º-A As informações previstas no art.1º deverão constar, também, nas etiquetas de preços dos produtos, ou nos locais onde estiverem expostos.

Art. 2º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação

O advento da Lei 12.741/2012 foi um grande avanço em termos de direitos do consumidor, entretanto seus efeitos têm sido pouco visíveis uma vez que a informação prevista pelo dispositivo legal passa, na maioria das vezes, despercebida, por ser colocada no rodapé dos documentos fiscais.

Nessa linha, seria mais útil a informação prévia ao consumidor, ou seja, antes de efetuar a compra, assim, ele poderia comparar os impostos pagos em produtos similares.

Finalmente, entendemos que nosso projeto aperfeiçoa a legislação em vigor dando a oportunidade de o consumidor estar esclarecido sobre qual o montante que ele será tributado ao adquirir determinado produto ou serviço.

Sala das Sessões, de abril de 2017.

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ